



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2324086-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, são agravados EMMANUEL PIERRE MARIE DE VITTON DE PEYRUIS, ADELINA CALOGERAS, LUCIELE CALOGERAS, BERNARD BOREL, CHARLES HUMBERT JEAN DE VILLARDI, RENE REGIS, IRENE MARIE JENNY CALOGERAS, HENRI MARIE JOSEPH, MARGUERITE MARIE CALOGERAS, MARIE ANTOINETTE DE VILLARDI DE MONTLAUR, FRANÇOIS BOREL, ELISABETHE ANGE MARIE HENRIETTE DE MONTESQUIEU FANSENSAC, ANNE MARIE HENRIETTE DELPHINE DE SABRAN PONTEVES, DAUPHINE DE SABRAN PONTEVES, GUY JOSEPH MARIE DE VILLARDI, OLIVER MARIE ARAUD LOUIS DOSTHENES e ROMME VILLENEUVE ESCLAPON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), EDUARDO GOUVÊA E MÔNICA SERRANO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

COIMBRA SCHMIDT

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.094

Agravo de Instrumento nº 2324086-88.2024.8.26.0000 – GUARUJÁ

Agravante: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

Agravados: ADELINA CALÓGERAS E OUTROS

Processo nº: 0000009-67.1966.8.26.0223

MM.^a Juíza de Direito: Dr.^a Gladis Naira Cuvero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que autorizou levantamento integral de valores depositados nos autos, sem vislumbrar controvérsia, omitindo-se quanto a impugnação previamente ofertada pelo executado. Nulidade caracterizada, por ausência de fundamentação, pois o pronunciamento deixou de examinar todos os argumentos deduzidos pelo apelante em tese capazes de conduzir a outro desate. Recurso provido para anular a decisão.

Agravo de instrumento tirado de decisão que autorizou expedição de guia de levantamento de saldo residual depositado nos autos, ao fundamento de que a matéria estaria preclusa.

Alega não haver análise da impugnação dos cálculos, elaborados em inobservância ao entendimento da Suprema Corte segundo o qual *não incidem juros de mora e juros compensatórios no período compreendido pelo art. 33 do ADCT*. Nenhuma das decisões proferidas nos autos apreciou a matéria, aventada em numerosas ocasiões no curso do processo. O levantamento limitou-se ao valor incontroverso, não se havendo

de falar em preclusão.

Subsidiariamente, pede apuração do débito (*sic*) nesta instância.

Contrarrazões a f. 24/33.

Requisitadas informações, prestou-as a MM^a Juíza *a quo* a f. 74/6.

É o relatório.

Segundo o agravante, seria insubsistente a decisão agravada, por meio da qual foi dado ao exequente o levantamento integral dos valores depositados nos autos, por não haver enfrentado todos os argumentos formulados em impugnação apresentada previamente, sobre a qual não se pronunciou o Juízo.

Alude à manifestação de f. 1.989/98 (doravante, dos principais), na qual se afirmou que a conta de liquidação não considerava posterior pronunciamento do STF, determinando exclusão dos juros compensatórios a partir da entrada em vigor do art. 33 do ADCT, de modo a reconhecer como incontroversa parcela correspondente a R\$ 4.424.062,13.

A matéria não foi resolvida, até que sobreveio a decisão de f. 5.907, na qual foi deferido o levantamento de R\$ 5.274.281,25 em favor do exequente, assinalando-se o

seguinte:

“Com a devida venia ao procurador Municipal, razão assiste ao requerido. Conforme informado e nos termos dos documentos juntados às fls. 2158/, as execuções fiscais em questão encontram-se devidamente garantidas. Ademais, não houve qualquer solicitação do Juízo da Fazenda de transferência de eventual valor disponível nos presentes autos às execuções fiscais que, repita-se, encontram-se suspensas/devidamente garantidas.

Com isso, não há razão para retardar o levantamento dos valores pelo credor/requerido nos presentes autos, tendo em vista o longo tempo de tramitação do feito e o depósito dos valores pela Municipalidade. Não há mais controvérsia acerca do depósito em si realizado nos presentes autos.”

Instada pelo agravante, a MM.^a Juíza anotou que A Municipalidade foi devidamente intimada da decisão de fls. 5907, que fica mantida por seus próprios fundamentos, remeto ao artigo 507 do CPC, e não apresentou aparente recurso em face daquela decisão, dando por preclusa a matéria (f. 5.974).

Em tese, o julgado estaria alinhado com a garantia fundamental inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, de sorte que se tem por deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, na exata dicção do art. 508 da lei adjetiva.

A propósito, assentou o STJ que, transitada em julgado a sentença de mérito, opera-se o fenômeno da eficácia preclusiva da coisa julgada, segundo o qual, inclusive por expressa disposição legal, "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a

parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC/1973), reputando-se, por consequência, repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos interessados¹.

Ademais, sujeitam-se à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio, em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais².

Ocorre que a matéria foi arguida pelo agravante em impugnação pendente de análise do Juízo, cujo conteúdo não se tornou precluso sob o fundamento genérico expendido, adotando a falsa premissa de que não restaria controvérsia a esse respeito.

Não se manifesta, dessarte, eficácia preclusiva do julgado, ao passo que se omitiu, de fato, o enfrentamento de todos os argumentos capazes de alterar suas conclusões, malgrado tenham sido oportunamente ofertados nos autos.

Ferido encontra-se, pois, o preceito cogente do art. 489, II, do Código de Processo Civil, disso resultando a nulidade da decisão, em consequência do que outra deverá ser proferida, analisando-se as questões de fato e de direito expostas.

¹ REsp n. 1.608.424/SP, 3ª T., Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 1.3.18.

² AgInt no REsp n. 2.014.742/RS, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 10.5.23.

Resulta ser nulo o pronunciamento que autorizou levantamento integral do numerário, porquanto proferido em desconformidade com os arts. 489 e 490, do Código de Processo Civil, e art. 93, IX, da CR.

Atualmente é possível à instância revisora decidir apenas questões de direito, por não mais contar com o auxílio do DEPRE para conferência de cálculos, vez que os serviços de contadoria foram extintos pela Portaria nº 10.185/2222, expedida pela Presidência desta Corte, diante do decidido no Processo nº 11.051/206 – SPI 3.

Resta, pois, anular a decisão, para que outra seja proferida, mediante enfrentamento integral da impugnação ofertada pelo agravante ao cálculo de atualização.

Dou provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

COIMBRA SCHMIDT
Relator